Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
296
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
AUTOS N.° 0065358-64.2024.8.19.0001
Autora: GALDEANO SIMÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Réu: O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Mandado de segurança. Restituição de imposto de renda retido na fonte sobre crédito de precatório decorrente de desapropriação. Sentença de procedência do pedido. Malgrado a sempre zelosa promoção ministerial, o reconhecimento de valores a serem restituídos pela via administrativa não configura afronta à Súmula 271 do STF. Eficácia mandamental, acompanhada da declaratória, que não transmuda a ação em sucedâneo de cobrança. Interesse de agir patente. Segundo o Tema Repetitivo n.º 364 do STF, os Estados e o Distrito Federal possuem a titularidade do produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) retido na fonte sobre rendimentos pagos por si mesmos, por suas autarquias e por suas fundações, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal. Ausência de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial no recebimento de indenização por desapropriação. Manutenção da sentença, inclusive no reexame necessário.

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 932, *IV* do CPC)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CELSO LUIZ DE MATOS PERES:13773 Assinado em 09/10/2026 13:22:51
Local: GAB. DES CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
297
Carimbado Eletronicamente

1. Reexame necessário da sentença de fls.254/259, prolatada pelo **Juízo da 17ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, em **mandado de segurança** impetrado em face do **Chefe da Auditoria Fiscal Regional da Capital do Estado do Rio de Janeiro**, que julgou procedente o pedido e declarou o direito líquido e certo da impetrante à restituição do Imposto de Renda retido indevidamente sobre o valor de precatório estadual, no montante de R$ 239.548,33, determinando, ainda, que a autoridade impetrada concluísse o processo administrativo já instaurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, procedendo à efetiva restituição dos valores via administrativa ou mediante compensação, conforme requerido.

2. Manifestação da Procuradoria de Justiça, às fls.281/283, pela reforma do julgado, com extinção da ação, sem resolução do mérito, em razão da dupla ausência do interesse de agir.

É o relatório. Passo a decidir.

3. Malgrado a sempre zelosa promoção ministerial, o reconhecimento de valores a serem restituídos pela via administrativa não configura afronta à Súmula 271 do STF.

4. O que se vê do julgado submetido ao duplo grau de jurisdição, é a **declaração** do direito líquido e certo da impetrante à restituição do Imposto de Renda retido indevidamente sobre o valor de precatório estadual, e a **determinação de que a autoridade impetrada concluísse** o procedimento administrativo já instaurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, procedendo à **efetiva restituição dos valores via administrativa ou mediante compensação**, conforme requerido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
298
Carimbado Eletronicamente

5. A eficácia da sentença do presente ***mandamus*** foi puramente declaratória, acompanhada de um conteúdo mandamental, relacionado exclusivamente com os reflexos pecuniários de um procedimento administrativo em curso.

6. Não houve qualquer condenação pecuniária na esfera judicial, de forma que o julgado jamais serviria como título executivo judicial com efeitos patrimoniais pretéritos. Logo, inexistente a invocada afronta às Súmulas 269 e 271 do STF.

7. Por outro lado, vê-se que a suposta demora excessiva na conclusão do procedimento administrativo SEI-040041/003339/2023, o qual objetivava a restituição do imposto de renda retido e recolhido aos cofres do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião de recebimento de crédito decorrente de precatório estadual, era argumento válido no momento da impetração, de forma que, eventual solução administrativa no curso da ação, deveria ser encarada como reconhecimento implícito do pedido, e não como perda superveniente do objeto.

8. Ademais, como bem argumentado pela parte impetrante através de sua peça de fls.286/294, ao contrário do que entendeu a respeitável Procuradoria de Justiça, não restou comprovado que a manifestação da Fazenda Estadual, em momento anterior ao manejo do presente mandado de segurança, qual seja, 09/04/2024, tenha efetivamente concluído o procedimento administrativo. O simples recorte de trechos do processo, despido de sua íntegra, não se presta ao fim processual pretendido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

9. Quanto ao mérito da causa, o **Tema Repetitivo n.º 364** do STF definiu que os Estados e o Distrito Federal possuem a titularidade do produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) retido na fonte sobre rendimentos pagos por si mesmos, por suas autarquias e por suas fundações, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, o que dispensa maiores considerações acerca do decidido.

10. Se o ente estatal é o destinatário da receita, já que o tributo foi retido por ocasião de um precatório judicial, portanto, possui legitimidade para proceder à restituição quando indevida.

11. E na forma no que constou da sentença, ***"(...) o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (Art. 43 do CTN), e no caso da desapropriação, a verba recebida possui natureza meramente indenizatória, visando recompor o patrimônio do particular que foi compulsoriamente transferido ao Estado pelo 'justo valor'".***

12. Se não houve ganho de capital ou riqueza nova, mas apenas a substituição de um bem imóvel por pecúnia equivalente, incabível o recolhimento do imposto de renda, como reconhecido pelo Juízo ***a quo***.

13. Assim sendo, **MANTENHO A SENTENÇA submetida ao reexame necessário**, nos termos do artigo 932, IV do Estatuto Processual Civil.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.
Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ